



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 175 /2003**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 26/03/2003**  
**PROCESSO N.º 1/714/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199900153**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: J. ACÁCIO**  
**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS** – Ação fiscal Nula, vez que não restou provada a acusação pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua confirmação, impossibilitando, assim, o pleno direito de defesa por parte da autuada. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relatam os autuantes na peça inicial do presente processo:

“ Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A firma comprou mercadorias diversas sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 14.584,84 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).”

Foi considerado dispositivo legal infringido o art. 113 do Decreto nº 21.219/91; como penalidade, foi sugerida a inserta no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 11/16.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora determinou o retorno do processo ao Núcleo de Execução Fortaleza-Centro, a fim de que se trouxesse aos autos as planilhas de entrada e saída de mercadorias e inventários inicial e final, e que se reabrisse prazo para defesa do contribuinte.

A informação fiscal de fls. 23, prestado pelo fiscal autuante, diz que apesar dos esforços, por motivo de "força maior", não foi possível resgatar a documentação requerida.

Dessa forma, a decisão singular foi pela nulidade da autuação, em razão da falta de elementos comprobatórios da acusação fiscal. E recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 105/2003, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Discute-se no presente processo, a acusação de que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 14.584,84 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em primeira instância o processo foi julgado nulo, em razão do cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão singular, vez que o autuante deixou de anexar aos autos as planilhas de entradas e saídas, bem como os inventários inicial e final, ficando, assim, totalmente incomprovada a autuação, não propiciando a autuada subsídios para o exercício do pleno direito de defesa.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

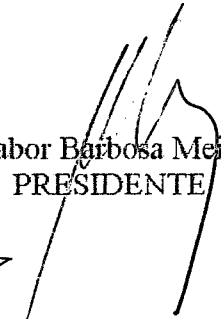
É o voto.

**DECISÃO:**

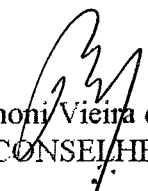
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. ACÁCIO,

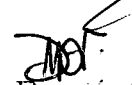
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2.003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO


  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

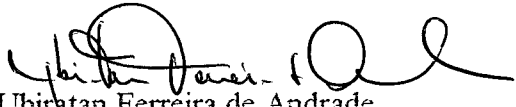
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO